



PROJETO DE LEI nº 027/2022

Origem: Poder Executivo

Institui, no âmbito do Município de Passa Sete/RS, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 027/2022, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Passa Sete/RS, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, provenientes exclusivamente de tributos, taxas e serviços municipais, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de maio de 2022**, excluídos aqueles provenientes de condenação em decisão judicial transitada em julgado e/ou de apontamentos pelos órgãos de controle e fiscalização interno ou externo.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até **30 de setembro de 2022**, mediante utilização do TERMO DE OPÇÃO - REFIS MUNICIPAL (TOP-REFIS MUNICIPAL), conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 1º. O TOP-REFIS MUNICIPAL será:

I - entregue no órgão responsável pela dívida ativa para todas as pessoas físicas ou jurídica que queiram aderir ao REFIS MUNICIPAL e reconhecer seus débitos fiscais constituídos e não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos responsáveis, sendo exigido destes últimos a comprovação de seus poderes ou a devida procuração.

§ 2º. No documento confirmatório da opção constará o número gerado por algoritmos específico que deverá ser utilizado em conjunto com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, para pessoa física ou jurídica, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.



§ 3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser lançados e confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até a data de adesão ao Programa, nas condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 4º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive acréscimos legais referentes as custas judiciais, periciais e honorários, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra afim, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos sobre qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos nos §§ 1º e 2º deste art. 4º, bem assim a desistência ali referida, deverá ser formalizada mediante confissão expressa e irrevogável, na forma e prazo estabelecidos no art. 3º desta Lei, observadas as condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitindo a inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I - submissão integral às normas estabelecidas para o Programa;
- II - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- III - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- IV - no caso de parcelamento, ao pagamento imediato da primeira parcela.

Art. 6º. Com a adesão do contribuinte ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes benefícios:

I - optando em pagar o débito à vista, o contribuinte terá remissão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e anistia de 80% (oitenta por cento) do valor da multa;

II - optando o contribuinte em pagar o débito parcelado, poderá fazê-lo nas seguintes condições:

a) em até 6 (seis) parcelas mensais, com remissão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e anistia de 70% (setenta por cento) do valor da multa;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com remissão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e anistia de 60% (sessenta por cento) do valor da multa;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e anistia de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. Optando pelo parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 URM (R\$ 113,90).

Art. 7º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a:

- I - atualização monetária pelo IPCA-IBGE, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal;



II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor atualizado do débito;

III - multa de até 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS será excluída do Programa nas seguintes hipóteses, mediante ato do órgão responsável pela dívida ativa:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V - inadimplemento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º. A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo órgão responsável pela dívida ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - receber a opção pelo REFIS MUNICIPAL;

III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições;

IV - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

Mauricio Afonso Ruoso
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 027/2022

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Buscando a recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2022, o Poder Executivo está propondo, no âmbito do Município de Passa Sete/RS, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com redução de 80% dos juros e multas incidentes sobre os débitos se o contribuinte optar pelo pagamento à vista. Optando pelo pagamento parcelado, a redução de juros e multa poderá ser de 70%, 60% ou 50%, dependendo do prazo que o contribuinte optar para liquidação integral do débito (6, 12 ou 24 parcelas, respectivamente).

Tal medida, diga-se de passagem, tem por objetivo a regularização de quaisquer créditos tributários e não tributários, provenientes de tributos, taxas e serviços que o Município tenha por receber de seus contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, exceto aqueles provenientes de condenação em decisão judicial transitada em julgado e/ou de apontamentos pelos órgãos de controle e fiscalização interno ou externo.

E mais, com a aprovação do Programa, espera-se que boa parcela dos contribuintes em débito para com o erário público municipal quitem seus débitos, amenizando, assim, a situação econômica provocada pela pandemia do COVID-19 que tornou mais difícil a vida do contribuinte, além de gerar incremento na receita do Município, fazendo com que a administração pública municipal possa investir os recursos arrecadados em novas obras e serviços à população.

Mais que isso, é uma forma do Município receber os valores a que tem direito sem que dependa de promover o protesto dos débitos ou de ingressar em juízo, evitando, assim, o pagamento de custas cartorárias e processuais, entre outros encargos ao longo da demanda, que, sem sombra de dúvidas, oneram em muito o contribuinte.



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

Destaca-se, por fim, segundo estimativa de renúncia de receita em anexo, elaborada pela área contábil do Município, que a medida ora proposta não resulta em impacto orçamentário e financeiro capaz de comprometer as projeções de receita e arrecadação previstas pelas leis orçamentárias vigentes, se mostrando, assim, irrelevante, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 60, da Lei Municipal nº 1.715, de 15/08/2021 – LDO 2022.

Desta feita, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos implantar de imediato referido Programa e, por consequência, oportunizar aos contribuintes a regularização de seus débitos para com a Fazenda Pública municipal também o breve possível, cujo prazo limite de adesão é 30 de setembro próximo vindouro (30/09/2022).

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 28 dias do mês junho de 2022.

Mauricio Afonso Ruoso
Prefeito Municipal